



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Kubrica

Processo nº 10580.003147/89-72

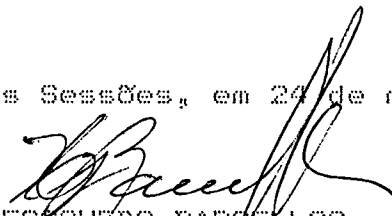
Sessão de : 24 de março de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.544
Recurso nº: 90.874
Recorrente: CABZOL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IPI - IMPOSTO LANÇADO - Exigível o seu recolhimento nos termos do art. 364, II, parágrafo 1º; IV e parágrafo 3º do RIPI/82. Perícia impraticável, em face do tempo decorrido. Recurso negado.

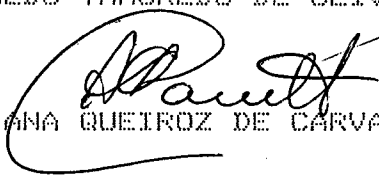
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABZOL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 129 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.003147/89-72
Recurso nº 90.874
Acórdão nº 202-06.544
Recorrente: CABZOL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Reproduzo o douto relatório e voto constantes do Acórdão deste Câmara, nº 202-04.222, do eminente então Conselheiro Antônio Carlos de Moraes, quando da anterior apreciação do presente recurso, em sessão de 15 de maio de 1991, conforme também leio e transcrevo:

"A empresa foi autuada em 26/04/89, A.I. fls. 01, pelo não-recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos da posição 38.14.99.00, à alíquota de 8%, cujas vendas foram omitidas nos anos de 1984 e 1985, conforme levantamento da produção e dos estoques procedidos pela fiscalização, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de NCz\$ 37,18.

Impugnando o feito, às fls. 53/65, a autuada diz, em síntese, em suas razões, que:

- devido a erro datilográfico, informou de forma equivocada, às fls. 05/06, o percentual de ácido fosfórico que compõe a fórmula do produto PROTEZOL, que é de 45%, e não 15%;

- que considerado o percentual, que diz ser o correto, o faturamento do produto fica muito aquém dos valores apurados pelo fisco;

- que o seu produto é classificado, corretamente, na posição 38.13.01.00, com alíquota "ZERO" e não na posição 38.14.99.00, com alíquota de 8%, na qual o vinha classificando por erro, não sendo lícito que se lhe exija o IPI, com base em erro de classificação;

- pede a realização de perícia, quanto ao seu produto PROTEZOL CR-25, para determinação da percentagem do ácido fosfórico que entra na sua composição e explicitada a uma utilidade, com vistas à sua correta classificação. Prefere não indicar perito, aceitando o laudo do perito indicado pela autoridade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.003147/89-72

Acórdão nº: 202-06.544

- espera, por fim, seja o auto julgado improcedente.

A Informação Fiscal, de fls. 67/69, diz, em recurso, que:

- a omissão de vendas foi apurada a partir do levantamento da produção e da variação dos estoques, como elementos subsidiários, vez que os talonários de Ms. Fs. após terem sido vistos pelos autuantes quando do início da ação fiscal, desapareceram, como declara o Contador e o responsável pela autuada;

- a produção do PROTEZOL e da Graxa Fosforizante foi levantada a partir das fórmulas fornecidas pelo representante da autuada, fls. 05/06, e o eventual erro datilográfico no percentual de ácido fosfórico, implicaria a composição final ser maior do que 100%, o que seria absurdo;

- entende desnecessária a perícia porque os levantamentos se levaram nas informações da autuada e se alterações ocorreram nas fórmulas dos produtos, após os períodos a que se refere a autuação, não poderiam influenciar na mesma;

- competiria à autuada, para contestar o levantamento da produção, apresentar os talonários de Ms. Fs. que sumiram misteriosamente, durante a ação fiscal;

- não há que se discutir, nestes autos, quanto à classificação fiscal do produto. Se a autuada, nos anos a que se refere a autuação, classificava seu produto na posição 38.14.99.00 e cobrava o IPI à alíquota de 8%, tem de recolhê-lo aos Cofres da União;

- opina, por fim, pela manutenção do Auto.

A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 75/78, acolhendo os termos da Informação Fiscal, prolatou-a sob a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.003147/89-72
Acórdão nº: 202-06.544

"I.F.I. - Não sendo possível apurar o movimento comercial do estabelecimento pelos livros apresentados, deverá a fiscalização utilizar-se de fontes subsidiárias de acordo com o disposto nos artigos, 222 e 343 do RIFI/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada com a decisão da autoridade monocrática, a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho dela recorrer, confirmando tudo quanto já alegara na peça impunatória e acarretando a seus argumentos, os seguintes:

- é importante a realização da perícia, que lhe negou a autoridade "a quo", pois provada a utilidade de seu produto como "decapagem de metais" o mesmo tem alíquota zero;

- a sua condição de MICROEMPRESA, pelas simplificações que lhe garantem os estatutos, não autoriza que se lhe exija "controles rigorosos" como quer a recorrida decisão;

- não que ser consideradas, ainda que por aproximação, as perdas eventuais do processo industrial;

- O CEPED - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, em laudo de análise, em amostras fornecidas pela Recorrente, docs. de fls. 105/107, conclui que o PROTEZOL - CA-25, conteria 33% de ácido fosfórico grau técnico a 70%;

- a IMPETROL, principal fornecedor do ácido fosfórico, nos docs. 108/109, declara que seu produto tem 52% de matéria ativa;

- desses dados, do CEPED e da IMPETROL, se conclui que seriam necessários 44,4% de ácido fosfórico na composição do PROTEZOL - CR - 25; o que bate com a afirmação da Recorrente quanto ao erro datilográfico de sua informação inicial, de 15%, quando o correto seria 45%, compassíveis variações para mais ou para menos;

204



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.003147/89-72
Acórdão nº: 202-06.544

- por todo o exposto, espera a Recorrente que seja dado provimento ao presente recurso.

E o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Como se verificou no relatório que foi lido, não houve contestação quanto aos critérios adotados pelo fisco para o levantamento da produção e determinação das vendas omitidas, o que se discute, basicamente, são três questões:

1- A classificação fiscal e correspondente alíquota desse produto, considerada a sua finalidade para "decapagem de metais";

2- O índice percentual de participação do ácido fosfórico na fórmula do principal produto da Recorrente, PROTEZOL CR-25;

3- Eventuais perdas ocorridas no processo industrial que não foram consideradas pelo fisco.

No que tange à classificação fiscal do produto da Recorrente, entendo que é matéria estranha aos autos, pois o que se exige é o imposto apurado sobre vendas não oferecidas à tributação num período em que a Recorrente classificava o seu produto na posição 38.14.99.00 e cobrava, nas Ns. Fs., o IPI à alíquota de 8%. Não cabe, neste feito, se perquirir se o imposto era ou não devido, uma vez destacado nas Ns. Fs. é exigível o seu recolhimento nos termos do art. 364, Inc. II, parágrafo 1º, Inc. IV e parágrafo 3º, do RIFI/82, não cabendo, portanto, quanto a este item, razão à Recorrente.

Quanto ao índice percentual de participação do ácido fosfórico no produto PROTOZOL CR-25, entendo também não assistir razão à Recorrente, porque o levantamento fiscal louvou-se em suas próprias informações e pela sua negativa de franquear aos agentes do fisco os seus talonários de Ns. Fs. que, inexplicavelmente, desapareceram no curso da ação fiscal. Não há como, passados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.003147/89-72
Acórdão nº: 202-06.544

mais de 05 anos do período a que se refere a fiscalização, se pretender periciar o produto para análise de sua composição, até porque pode ter sofrido alterações em sua fórmula.

Finalmente, em relação às eventuais quebras no processo industrial, não obstante o tempo decorrido, a disposição regulamentar, art. 344 do RIPI/82, é taxativa no que respeita à sua submissão a Órgão Técnico Competente, sempre que as quebras alegadas não forem convenientemente comprovadas ou excedam aos limites normalmente admissíveis para o caso, como sói acontecer nestes autos.

Não cabia, portanto, à autoridade de primeira instância, ao não acolher o índice de quebra pretendido pela Recorrente, 20%, As fls. 54, deixar de proceder nos termos do citado art. 344, sob pena de estar preterindo o direito de defesa.

Voto, por conseguinte, no sentido de que se anulem os atos praticados neste processo, desde a decisão de primeira instância, inclusive, para que se proceda nos termos do art. 344 do RIPI/82, reiniciando-se o feito a partir do pronunciamento do Órgão Técnico sobre os índices de quebra."

Cumprida a providência determinada no voto em questão, pronunciou-se o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento do Estado da Bahia, pelo Laudo Técnico de fls. 125/127, que leio e cuja Conclusão transcrevo:

"CONCLUSÃO

O processo de obtenção do Protezol CR-05 pela CABZOL DO BRASIL COM. E IND. LTDA, parece paralisada há bastante tempo. E impossível hoje determinar as perdas que se alegam terem existido no passado, visto que a matéria prima utilizada (Ácido fosfórico) hoje apresenta-se com características diferentes das que existiam antes 1991. Hoje a matéria prima utilizada tem elevada pureza, está isenta de contaminantes e não deixa borra ou resíduo visível nas bombonas ou no tanque de produção, o que significa um resíduo inferior a 5%."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.003147/89-72
Acórdão nº: 202-06.544

Voltaram os autos para a autoridade julgadora de primeira instância, a qual proferiu nova decisão, à vista do referido laudo.

No que diz respeito ao índice de quebras, decidiu a autoridade de primeira instância:

"Assim, como não houve contestação em relação à graxa fosforizante e diante dos fatos acima relatados, acata-se o índice de perda de 20% de ácido fosfórico no processo industrial do Protezol, alegado pela atuada, por não haver prova em contrário."

Admitindo essa alegada quebra, deu provimento parcial à impugnação, para manter o restante da exigência.

Intimada a atuada a ter ciência da referida decisão, recorre a este Conselho, reiterando as alegações já apresentadas, no que diz respeito à exigência mantida e, no nosso entender, já examinadas inclusive por este Conselho, no citado Acórdão nº 202-04.222.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.003147/89-72
Acórdão nº: 202-06.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se, conforme voto constante do Acórdão acima mencionado, que foram examinadas as seguintes questões, sobre as quais, aliás, versava o litígio:

1- A classificação fiscal e correspondente alíquota desse produto, considerada a sua finalidade para "decapagem de metais";

2- O índice percentual de participação do ácido fosfórico na fórmula do principal produto da Recorrente, PROTEZOL CR-25;

3- Eventuais perdas ocorridas no processo industrial que não foram consideradas pelo fisco."

Do exame em questão decidiu o relator no referido voto, com apoio unânime:

"No que tange à classificação fiscal do produto da Recorrente, entendo que é matéria estranha aos autos, pois o que se exige é o imposto apurado sobre saídas não oferecidas à tributação num período em que a Recorrente classificava o seu produto na posição 38.14.99.00 e cobrava, nas Ns. Fs., o IPI à alíquota de 8%. Não cabe, neste feito, se perquirir se o imposto era ou não devido, uma vez destacado nas Ns. Fs. é exigível o seu recolhimento nos termos do art. 364, Inc. II, parágrafo 1º, Inc. IV e parágrafo 3º, do RIPI/82, não cabendo, portanto, quanto a este item, razão à Recorrente.

Quanto ao índice percentual de participação do ácido fosfórico PROTOZOL CR-25, entendo também não assistir razão à Recorrente, porque o levantamento fiscal louvou-se em suas próprias informações e pela sua negativa de franquear aos agentes do fisco os seus talonários de Ns. Fs. que, inexplicavelmente, desapareceram no curso da ação fiscal. Não há como, passados mais de 05 anos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.003147/89-72
Acórdão nº: 202-06.544

do período a que se refere a fiscalização, se pretender periciar o produto para análise de sua composição, até porque pode ter sofrido alterações em sua fórmula."

Todavia, no que respeita às quebras alegadas, entendeu ainda o relator que não foi atendida a determinação constante do art. 344 do RIFI/82, razão porque votou pela anulação da decisão recorrida para que fosse cumprida essa parte, o que foi feito, como vimos, com aceitação do Índice de quebras alegado pela recorrente, de 20%, mantendo-se as demais exigências.

Penso, data venia, que nada haveria mais por examinar. Porém, tendo em vista que o voto em questão foi decidido pela anulação "desde a decisão de 1ª instância, inclusive", restou o feito a este Conselho para reexame.

Com essas considerações, voto pelo não-provimento do recurso, com manutenção da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA